

PROCESSO N° 891/18

PROTOCOLO N° 14.967.156-0

DATA: 11/12/17

PARECER CEE/CEMEP N° 213/19

APROVADO EM 16/05/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DO CAMPO SANTA MARIA – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: SANTA TEREZA DO OESTE

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 17/12/14 a 18/12/20. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção ao espaço específico do laboratório de Física, Química e Biologia e à renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1354/18-Sued/Seed, de 04/09/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cascavel, de interesse do Colégio Estadual do Campo Santa Maria – Ensino Fundamental e Médio, do município de Santa Tereza do Oeste, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Médio.

Este Colégio localiza-se à Rua Eurico Eloi Marcelino, s/n, município de Santa Tereza do Oeste. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 3193/18, de 09/07/18, pelo período de 12/11/17 a 31/12/19.

O ato regulatório de autorização de funcionamento do curso ocorreu por meio da Resolução Secretarial nº 6381/14, de 02/12/14, pelo prazo de três anos, de 17/12/14 a 17/12/17. (fl. 68)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 83/18, de 20/04/18, do Núcleo Regional de Educação de Cascavel, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 20/04/18. (fls. 72 e 87)

PROCESSO N° 891/18

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 2923/18, de 29/08/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fl. 94)

Ao protocolado foi anexado o Relatório Circunstanciado Complementar. (fls. 99 a 101)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, que trata do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR:

Art. 41 O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, desta forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações para o reconhecimento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

A direção justificou que o **atraso** em protocolar a solicitação de reconhecimento do curso em tempo hábil, ou seja, 180 dias antes do vencimento, ocorreu devido a secretária da instituição de ensino se encontrar em Licença Médica e posteriormente com afastamento de função. Foi designada nova secretária, que necessitou de prazo para se inteirar totalmente do andamento do processo e dar continuidade ao mesmo.

Laboratório de Ciências, Física, Química e Biologia:

O Colégio não possui sala apropriada para o **laboratório**, porém, é equipado com alguns materiais para a realização das atividades práticas (...). A direção protocolou junto à mantenedora, a construção do referido laboratório, no Sistema Obras On-line, sob n° 3618, de 04/04/18.

Quadro da Avaliação Interna, fl. 85:

Curso	Série	Matrículas (*)							
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2013	2014
ENSINO MÉDIO	1ª	-	-	30	31	35	29	-	-
	2ª	-	-	-	18	26	15	-	-
	3ª	-	-	-	-	21	14	-	-

PROCESSO N° 891/18

A Chefia do NRE de Cascavel, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 20/04/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 88)

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, fls. 71, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, fl. 83, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme o disposto no inciso IV, art. 45, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A Seed/PR encaminhou o protocolado à Coordenação de Análise e Planejamento (Fundepar), para que esta apresentasse o cronograma de atendimento para sanar a ressalva apontada no Relatório Circunstanciado, com relação à ausência do laboratório de Biologia, Física e Química na instituição de ensino. O protocolado retornou à Seed/PR, com a seguinte informação (fl. 91):

Esta Coordenação de Análise e Planejamento localizou no Sistema Obras On-line, a solicitação nº 3618, protocolo nº 15.137.032-2, de 04/04/18, referente à ampliação de um laboratório de Física, Química e Biologia, a qual encontra-se em análise no Setor de Edificações do NRE. (...)

Após o cumprimento dos trâmites necessários, a referida solicitação será inserida em programação específica para atendimento, mediante disponibilidade orçamentária.

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de reconhecimento do curso, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

O prazo do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, expira em 31/12/19, sendo necessário providenciar sua renovação, pelo menos cento e oitenta dias antes do vencimento, com base no § 3º, art. 25, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Em virtude da ausência do laboratório de Física, Química e Biologia, o reconhecimento do curso será concedido por prazo inferior a cinco anos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual do Campo Santa Maria – Ensino Fundamental e Médio, do município de Santa Tereza do Oeste, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 17/12/14, e por mais três anos, contados a partir de 18/12/17 a 18/12/20, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

PROCESSO N° 891/18

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção ao espaço específico para o laboratório de Física, Química e Biologia.

No caso da deficiência apontada não ter sido sanada até a renovação do reconhecimento do curso, a mantenedora deverá informar o estágio de desenvolvimento da obra e apresentar o prazo estimado para a conclusão desse serviço, sem o qual não será concedido tal ato regulatório.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar de imediato a renovação do credenciamento, tendo em vista que o prazo expira em 31/12/19.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 16 de maio de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Presidente da CEMEP em exercício

